



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	3/2014
PROCESSO Nº:	2010/10/09653
RECORRENTE:	DENTAL RIO BRANCO LTDA.
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS ODONTOLÓGICOS. MULTIPLICADOR APLICÁVEL IDÊNTICO AO DE PRODUTOS HOSPITALARES, INCLUSIVE EQUIPAMENTOS, EXCETO OS PRODUTOS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Aplica-se o multiplicador de 21,05% aos produtos odontológicos e produtos hospitalares, inclusive equipamentos, exceto os produtos de substituição tributária, conforme Instrução Normativa nº 1/2005, por ser o que melhor se amolda a espécie.
2. A linha interpretativa adotada pelo Fisco Estadual em relação aos valores agregados previstos nas instruções normativas que disciplinam a cobrança do ICMS por antecipação tributária é de que os produtos, seus assemelhados e equiparados devem ser tributados com o mesmo multiplicador, reservando a classificação na condição de outros produtos não relacionados para os que nada tenham relação com os elencados.
3. Configura-se como prática reiterada os diversos lançamentos tributários que adotam o mesmo tratamento para os produtos odontológicos, classificando-os no grupo de material hospitalar. Inteligência do art. 100, inciso III, do Código Tributário Nacional.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada DENTAL RIO BRANCO LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário da supracitada contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Divergente o Conselheiro João Francisco Salomão, que votou pelo provimento integral do recurso. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Nabil Ibrahim Chamchoum, Luiz Antônio Pontes Silva, Hilton Araújo dos Santos, Maria do Socorro Bezerra Nobre, João Francisco Salomão. Presente o Procurador Fiscal Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 19 de dezembro de 2014.


Israel Monteiro de Souza
Presidente


Antônio Raimundo Silva de Almeida
Conselheiro Relator


Luís Rafael Marques de Lima
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo nº 2010/10/09653 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : DENTAL RIO BRANCO LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **DENTAL RIO BRANCO LTDA.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 305/2012, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 399/2012, do Departamento de Assessoramento Tributário, que negou o pedido de alteração do multiplicador de 21,05% para 18,50% para produtos de cunho odontológicos.

Em sua peça recursal, a recorrente aduz, resumidamente, o seguinte:

a) Que solicita redução da base de cálculo de 21,05% para 18,50% de produtos de cunho odontológicos, omissos na legislação na data da apresentação do processo administrativo para correção, pois entende que os referidos produtos devam ser classificados pelo multiplicador de 18,50%, de acordo com o anexo II da Instrução Normativa nº 001/2005;

b) Temos que discordar que "material odontológico" seja a mesma coisa que "material hospitalar" pois na própria Divisão de Classificação e Lançamento, há auditores que não compartilham deste entendimento;

c) Outro fato que legitima este pedido, é o fato de que precisou ser publicada a Instrução Normativa nº 01/2010, em revogação a Instrução Normativa nº 001/2005, até então vigente, e a válida para julgamento deste recurso, pois o pedido de correção da notificação foi efetuado antes da publicação da nova instrução, e o efeito de uma lei não pode retroagir para onerar o contribuinte.

Por fim, requer a este Conselho de Contribuintes o seguinte: **a)** a concessão da redução do multiplicador de 21,05% para 18,50% para as notas fiscais de nº 335597, 335598, 10761, 337454, 337364, 338871, 4830, 335897, 341780, 10334 e 343339; **b)** suspensão imediata dos créditos tributários referentes aos processos 2010/10/09653 e a notificação nº 95189, relativa ao processo citado, até que o mesmo seja definitivamente julgado.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer de nº 131/2012, rebateu as alegações da recorrente, posicionando pelo improvimento do recurso voluntário.

Assim, a douta Procuradoria fundamentou sua promoção, resumidamente, nos seguintes termos:

O caso em tela se amolda perfeitamente na hipótese descrita no caput do art. 108 do CTN, uma vez que está diante do caso de uma lacuna normativa, pois restando ausente na IN 01/2005 a fixação de alíquota para os materiais odontológicos, utilizou-se o administrador público a analogia para integrar esta expressão a um dos grupos de alíquotas previamente definidas, utilizando-se como critério a compatibilidade deste termo com um dos grupos, motivo pelo qual se optou pelo enquadramento no grupo "material hospitalar" em vez de "vidros e laminados... e outros produtos não relacionados".

É o relatório.

Rio Branco – AC, 12 de dezembro de 2014.

Cons. ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo nº 2010/10/09653 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : DENTAL RIO BRANCO LTDA.

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador Fiscal : Luiz Rogério Amaral Colturato

RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **DENTAL RIO BRANCO LTDA.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 305/2012, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 399/2012, do Departamento de Assessoramento Tributário, que negou o pedido de alteração do multiplicador de 21,05% para 18,50% para produtos de cunho odontológicos.

Sem razão a recorrente.

O anexo II da Instrução Normativa nº 1/2005 prevê o multiplicador de 18,50% para os seguintes produtos: vidros e laminados de vidros, ferragens e ferramentas em geral, balanças, artigos de armarinhos, flores, artigos para decoração de festas em geral, confecções, calçados, bolsas, cintos, derivados de couro, produtos para “pet shop” e outros produtos não relacionados.

O mesmo anexo prevê o multiplicador de 21,05% para os seguintes produtos: material hospitalar, inclusive equipamentos, exceto os incluídos na substituição tributária.

Conforme se vê acima, a expressão “material hospitalar, inclusive equipamentos” é a que melhor se ajusta ao caso, tendo em vista que se enquadra nessa classificação todos os produtos e equipamentos da área de saúde (exceto os produtos de substituição tributária).

Assim, a linha interpretativa adotada pelo fisco em relação aos valores agregados previstos nas instruções normativas que disciplinam a cobrança do ICMS por antecipação tributária é de que os produtos, seus assemelhados e equiparados devem ser tributados com o mesmo multiplicador, reservando a classificação na condição de outros produtos não relacionados para os que nada tenham relação com os elencados.

Portanto, configura-se como prática reiterada os diversos lançamentos tributários que adotam o mesmo tratamento para os produtos odontológicos, classificando-os no grupo de material hospitalar. Inteligência do art. 100, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, mantenho a decisão, ora recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2014.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR